

Mudanças e atualizações no regime tributário dos Laboratórios optantes pelo Simples Nacional



SIMPLES
NACIONAL

Humberto Marques Tibúrcio

Versão 2 – Outubro de 2.017

O regime tributário de uma empresa laboratorial é o conjunto das leis que regulamenta a forma de tributação dessa pessoa jurídica no que diz respeito ao imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido.

A variação entre os regimes tributários aplicáveis as empresas laboratoriais se dá nas alíquotas dos impostos e na base de cálculo.

O regime tributário trata assim dos impostos federais, estaduais e municipais que se aplicam as empresas e no caso das empresas laboratoriais, que não recolhem impostos como o ICMS – Imposto sobre a circulação de mercadoria e serviços, trata também do recolhimento do ISS – Imposto sobre os serviços.

Nenhuma empresa laboratorial privada esta isenta de pagamento de impostos e, portanto, é melhor opção conhecer qual é o regime tributário que atende melhor aos interesses da empresa laboratorial.

Para as pequenas e médias empresas laboratoriais, independente do critério de classificação do tamanho, e principalmente se o critério for faturamento mensal ou anual, o estudo da opção pelo Simples Nacional não pode ficar omitido ou relegado ao segundo plano.

Outros impostos e recolhimentos referentes por exemplo aos Conselhos Federais Profissionais, Sindicatos dos Empregadores e dos Sindicatos dos Empregados, como são tratados por legislações específicas, não estão incluídos no regime tributário do Simples Nacional.

1 – Histórico

Quando da tramitação da Lei Complementar 123:06 na Câmara dos Deputados, o SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais se interessou por conseguir incluir os Laboratórios na opção pelo regime tributário do Simples Nacional.

O SindLab e outras entidades do setor laboratorial como, por exemplo, os Sindicatos de Hospitais, Clínicas e Laboratórios de São Paulo e de Laboratórios do Paraná, SBAC e SBPC, juntos com a Frente Parlamentar da Saúde, por intermédio do Deputado Federal Rafael Guerra, se empenharam e dedicaram para que isso ocorresse, esforço esse que de fato possibilitou que no ano de 2.008 os Laboratórios de Análises Clínicas e de Patologia Clínica fossem incluídos na Lei Complementar 123:06 e que em 2.009 esta opção de regime tributário fosse escolhida pelos Laboratórios.

Hoje, mais de 50% dos Laboratórios de Minas Gerais são optantes pelo regime tributário do Simples Nacional e esta realidade não difere em outros Estados da União, devido, claro, aos benefícios que encontraram nesta modalidade de recolhimento dos impostos que são devidos por suas empresas.

Caso a sua empresa não seja ainda optante para a inclusão na Lei Complementar 123:06, e possui o teto do faturamento anual para isso ocorrer, convém que avalie os motivos que estão nas práticas gerenciais para que integre a tributação pelo regime do Simples Nacional.

A inclusão dos Laboratórios no Simples Nacional ocorreu com a tributação pelas alíquotas contidas na forma prevista no Anexo V da Lei Complementar 123;06, desde que tais atividades não sejam exercidas com outras ou que sejam realizadas em conjunto com outras atividades que não tenham sido vedadas em Lei.

2 – Escolha

Não existe exercício empresarial sem recolhimento de algum tipo de imposto que ocorra sob algum tipo de regime tributário.

Portanto, imposto, regime tributário e empresa são indissociáveis em seus acontecimentos e desses fatos incontestes resultam ou derivam outros tantos.

Antes de decidir por esse ou aquele regime tributário para a sua empresa laboratorial, é altamente recomendado que proceda ao estudo para realizar o Planejamento Tributário.

Nas ações do Planejamento Tributário é necessário considerar o que está aqui descrito e além disso conhecer da real situação financeira e contábil da empresa no momento de sua conclusão.

A ajuda de um Contador experiente em Planejamento Tributário irá contribuir favoravelmente para ajudar a definir qual será, para o momento de desempenho da empresa laboratorial, qual será o melhor enquadramento fiscal que deve optar.

A análise dos riscos fiscais e tributários são parte integrante do Planejamento Tributário que será conduzido na empresa laboratorial.

2.1 – Simples Nacional

Na escolha do regime tributário pelo Simples Nacional, a empresa laboratorial optante recolherá os impostos descritos na Lei Complementar 123:06 por intermédio de uma única guia, chamada de DAS. Todos os impostos e contribuições devidos, inclusive os estaduais ICMS e os municipais ISS, são calculados considerando as tabelas com alíquotas específicas baseadas na Receita Bruta.

Antes da instituição do Simples Nacional, as empresas laboratoriais não poderiam aderir a esta tributação favorecida e simplificada.

Com a nova legislação, várias atividades foram adicionadas, de acordo com os anexos III, IV e V, em que estão enquadradas as empresas prestadoras de serviços.

No Simples Nacional, a empresa laboratorial que por ele optar, pagará mensalmente todos os tributos, de forma unificada, que a ela se aplicarem retirados desses: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, ICMS, ISS e INS.

2.2 – Lucro Presumido

Outro regime de tributação é o Lucro Presumido, que assim como o Simples Nacional, possui como base de cálculo a Receita Bruta, diferindo deste a aplicação de alíquota única para todas as faixas de Receita Bruta.

O Lucro Presumido é uma forma facilitada de pagamento dos tributos sem recorrer ao complexo meio de tributação pelo Lucro Real.

2.3 – Lucro Real

O Lucro Real é a regra geral para a apuração do IRPJ – Imposto de Renda e da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ambos, claro, da pessoa jurídica.

Embora seja o “regime geral” o Lucro Real também é o regime tributário mais complexo de ser compreendido e praticado, o que afugenta muitas empresas laboratoriais, em especial as pequenas e médias.

Neste regime tributário, o imposto de renda da pessoa jurídica é determinado a partir do lucro contábil, apurado pela pessoa jurídica e acrescido de ajustes positivos ou negativos requeridos pela legislação fiscal em vigor.

Para isso ocorre o esquema a seguir é o que é praticado tanto na empresa laboratorial quando na contabilidade escolhida por ela:

Lucro ou Prejuízo Contábil

(+) Ajustes fiscais positivos, adições

(-) Ajustes fiscais negativos, exclusões

(=) Lucro Real ou Prejuízo Fiscal do período

3 – Mudanças

As mudanças no regime tributário do Simples Nacional começam a vigorar em Janeiro de 2.018 e para sua empresa usufruir dos benefícios que entram em vigor nessa data é necessário que não perca a oportunidade da seguinte maneira:

1 – A empresa que optante pelo Simples Nacional se recolhido os impostos de Janeiro nesse regime tributário, não precisa tomar nenhuma outra providência;

2 – A empresa que deseja entrar na opção do Simples Nacional deverá providenciar a inclusão, impreterivelmente no mês de Janeiro de 2.018;

3 – A empresa que deseja sair da opção do Simples Nacional deve tomar essa providência no mês de Janeiro de 2.018

É possível que ainda no último trimestre do ano de 2.017 se tenha acesso a um aplicativo da Secretaria da Receita Federal para simular a opção pelo Simples Nacional, referente aos últimos 12 meses e não meses-calendários.

3.1 – Destaques

Entre as mais significativas alterações na legislação do Simples Nacional, Lei Complementar 123:06, que passam a vigorar a partir de Janeiro de 2.018, se destacam:

1 – Novos limites para os optantes por Microempreendedor Individual e para as Micro e Pequenas Empresa;

2 – Possibilidade de parcelar as dívidas tributárias pelo dobro do tempo,;

3 – Acréscimos de ocupações nas tabelas de atividades;

4 – Presença do investidor-anjo e,

5 – Redução das faixas, com as novas alíquotas para a tributação.

Na versão vigente da Lei Complementar 123:06 não existe opção para o recolhimento de impostos na modalidade de microempreendedor individual para quem o faz nas atividades laboratoriais, ainda que o faturamento anual se enquadre no teto previsto nessa lei para essa modalidade de recolhimento de impostos.

3.2 – Novos limites

Até a edição da Lei Complementar 155:16, que altera a Lei Complementar 123:06, o limite máximo de receita bruta anual permitido para que as Empresas de Pequeno Porte pudessem ingressar no regime especial de tributação do Simples Nacional era de 3,6 milhões de reais por ano, ou seja, o equivalente a 300 mil reais ao mês.

Com as mudanças, esse teto sobe para 4,8 milhões de reais por ano, correspondendo a 400 mil reais ao mês.

Já para o Microempreendedor Individual, o limite passa de 60 mil reais para 81 mil reais por ano em faturamento bruto.

É importante saber que a Lei Complementar 155:16 determina que, quando a empresa superar o limite de 3,6 milhões de reais no acumulado antes da soma dos 12 meses, o ISS e o ICMS se tornam passíveis de recolhimento em separado.

3.3 – Novas alíquotas

O cálculo do regime tributário do Simples Nacional era fácil de fazer, pois, bastava multiplicar uma alíquota sobre o faturamento, já contando as respectivas exclusões.

Com as mudanças que passam a vigorarem na Lei Complementar 123:06, esqueça tudo isso, já que será outro o método de cálculo dos impostos.

O método de cálculo dos impostos mudou e está bem distante de ser simples já que esta será a nova fórmula que se aplicará para os cálculos dos impostos previstos na arrecadação pelo Simples Nacional:

RBT12 x (ALIQ – PD)

RBT12

RBT12 corresponde à receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores à apuração dos impostos;

ALIQ representa a alíquota presente em um dos anexos da Lei Complementar 123:06 modificada pela Lei Complementar 155:16 que se aplicará a empresa, e

PD representa a parcela a deduzir também presente nos anexos da Lei Complementar 123:06.

As tabelas dos anexos I ao V que seguem nesse artigo são as usadas para aplicar na equação, incluindo para obtenção da PD; observe que os Laboratórios que optarem pelo recolhimento dos impostos previstos no Simples Nacional devem usar a tabela do Anexo III.

O Anexo III da Lei Complementar 123:06 se aplicará ao enquadramento da empresa laboratorial feito em conformidade com o Artigo 18 parágrafo 5D inciso XII para os

Laboratórios de Análises Clínicas ou de Patologia Clínica ou ao Artigo 18 parágrafo 5B inciso XIX para Medicina, inclusive Laboratorial, e Enfermagem.

A tendência pode ser ficar comparando as diferenças alíquotas entre a versão antiga da Lei 123 e a sua nova versão.

Convém que antes de tomar decisão de optar pela inclusão ou pela saída do Simples Nacional como regime tributário, sejam avaliados outros fatores que impactam nessa opção, como, por exemplo:

- 1 – Custo do serviço de contabilidade, em geral é menor para a opção pelo Simples Nacional;
- 2 – Tratamentos privilegiados e diferenciados como aqui exposto mais adiante;
- 3 – Risco tributários em geral menores para o optante pelo Simples Nacional e,
- 4 – Facilidade de manutenção da empresa laboratorial maior e menos onerosa quando da opção pelo Simples Nacional.

Outros aspectos de origem na própria empresa laboratorial também deveriam ser considerados nesse mesmo estudo, para que a opção do regime tributário seja de fato a que melhor possa representar os interesses da empresa.

3.4 – Novas tabelas

Entre as novas

Anexo I – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Anexo II – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Anexo III – Locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5o-C do art. 18 da lei complementar 25-I/07

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Anexo IV – Prestação de serviços relacionados no § 5o-C do art. 18 da lei complementar 25-I/07

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Anexo V – Prestação de serviços relacionados no § 5o-I do art. 18 da lei complementar 25-I/07

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

4 – Direitos das micro e pequenas empresas

O interesse do SindLab em 2.006 para que ocorresse a inclusão das empresas laboratoriais na categoria das optantes pelo Simples Nacional, teve como origem a possibilidade de usufruírem desses direitos, benefícios ou tratamentos diferenciados e privilegiados que seguem expostos.

Ocorre que para exercer esses direitos, benefícios ou tratamentos diferenciados ou privilegiados é necessário primeiro conhece-los e depois colocar em prática, recorrendo, se for necessário, e como já feito, ao auxílio da Justiça, para que eles sejam garantidos e assim usufruídos.

4.1 – Compras públicas

Se sua empresa presta serviço no âmbito público, em qualquer esfera de Governo, ou para o SUS – Sistema Único de Saúde, ou se pretende ser prestador desses serviços, convém que saiba dos direitos que estão assegurados no texto da Lei Complementar 123:06 e que são esses:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Referências

1 – Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988

2 – Brasil, Lei Complementar, 123 de 14 de Dezembro de 2.006

3 – Brasil, Lei Complementar, 139 de 13 de Novembro de 2.011

4 – Brasil, Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de Julho de 1991

5 – Brasil, Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1 de Maio de 1943

- 6 – Brasil, Lei 10.189, de 14 de Fevereiro de 2001
- 7 – Brasil, Lei Complementar 63, de 11 de Janeiro de 1990
- 8 – Brasil, Leis 9.317, de 5 de Dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de Outubro de 1999;
revogadas
- 9 – Brasil, Lei Complementar 147 de 07 de Agosto de 2.014
- 10 – Brasil, Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002; Código Civil
- 11 – Brasil, Lei Complementar 155 de 27 de Outubro de 2.016